



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.121, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Torna hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, ou para fins libidinosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4483/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII e IX ao artigo 1º da lei 8.078 de 25.07.1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos):

“VIII – submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, ou com ela praticar ato libidinoso, ou envolvê-la em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais para fins libidinosos.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B “caput”, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, a história da pedofilia e do abuso sexual contra crianças e adolescentes é muito antiga.

O abuso sexual pode ser compreendido como qualquer conduta sexual com uma criança ou adolescente em desenvolvimento aliciada por um adulto ou pessoa muito mais velha do que a própria vítima (com pelo menos cinco anos de diferença), podendo significar, além da penetração vaginal ou anal no menor, também tocar seus genitais ou fazer com que a criança ou adolescente toque os genitais do adulto ou de outra criança ou adolescente, ou o contacto oral-genital ou, ainda, roçar os genitais do ofensor no menor.

Os abusos sexuais ainda podem aparecer de maneira incitadora, como por exemplo, mostrar os genitais de um adulto a uma criança ou adolescente incentivando-o ou instigando-o, ou também, incitar a criança a ver revistas ou filmes pornográficos, ou mesmo, utilizar a criança ou o adolescente para elaborar material pornográfico ou obsceno.

Já a pedofilia, etimologicamente, significa amor às crianças. Mais grave é a chamada pedofilia erótica que é a prática de perversão sexual com crianças.

O pedófilo ou o abusador sexual, muitas vezes, inflige na criança ou no adolescente, um tipo de “lucro” (fantasia, curiosidade ou desejo) que prejudica a capacidade de ser psicologicamente saudável.

No abuso sexual e pedofílico, o menor perde a defesa do galardão e por isso a atração do pedófilo se torna tão avassaladora da condição infantil de sua inocência e ingenuidade.

Embora, a princípio, o sujeito pedófilo ou abusador sexual não tencione ser fisicamente agressivo com a criança ou adolescente, uma vez surpreendido ou frustrado nos seus intentos molestadores, poderá recorrer a violência física, agindo num amplo espectro desde a simples ameaça, caso o menor tente revelar os fatos a que está submetida, até comportamentos de real e concreta violência expressa de modo descontrolado e furioso, capaz de causar resultados, às vezes letal à vítima abusada, o que autoriza afirmar que a agressão e o sadismo são compatíveis com a conduta pedofílica.

Crianças e adolescentes abusadas sexualmente, em idade muito precoce, podem sofrer danos mentais e cognitivos que as fragmentam. O discernimento acerca do(s) episódio(s) de abuso(s) requer(em) desse menor um desenvolvimento mental mais evoluído capaz de discernir o que está sendo praticado ou tentado contra ele.

Isso se dá devido a idade diminuída do menor em desenvolvimento e do fato dele não estar preparado psicologicamente para o estímulo sexual, não sabendo ainda a conotação ética e moral da atividade sexual que está sendo exercida sobre ele. Nessas circunstâncias, o menor ofendido, depois da violência sexual, pode

desenvolver no futuro, problemas emocionais justamente por não ter habilidade e discernimento quanto a esse tipo de estimulação sexual.

Como se sabe, as conseqüências do abuso sexual, para a criança e para o adolescente em formação, variam de acordo com diversos fatores: idade da criança ou do adolescente na época do abuso, duração e freqüência do abuso, o tipo de ato sexual, se houve uso da força ou da violência, uso da coação, relação da criança ou adolescente com o abusador (se o conhecia ou não e há quanto tempo), o grau de confiança que o menor tem com o abusador, idade e sexo do abusador, os efeitos da revelação, tipo de criação familiar e crenças religiosas.

As seqüelas advindas do abuso sexual, ainda variam entre aspectos emocionais, interpessoais, comportamentais, cognitivos, físicos e sexuais, bem como, outros fatores como: apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós traumáticos, dificuldades relacionais, especialmente com o sexo do agressor (homem ou mulher), pais e os próprios filhos advindos da relação de abuso, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc.

Como cediço, em casos mais severos, os transtornos podem se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, rebeldia, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio.

Sob forma de transtornos funcionais, o que se sabe são: pesadelos, terrores diurno ou noturnos ou mesmo no período ou horário do dia em que a criança ou adolescente sofreu ou sofria as agressões sexuais, dificuldades de conciliar o sono, medo e escuro, incontinência urinária diurna ou noturna, encoprese, estranhamento, dentre outros.

Sabe-se ainda, que a criança ou o adolescente pode viver o abuso sexual e não manifestar sinais de trauma, até porque os sintomas podem estar sendo sufocados pela família ou somente se manifestar muito tardiamente e que o transtorno dissociativo de personalidade ou personalidade múltipla é a principal

consequência do abuso infantil, sexual ou físico, ocorrendo, segundo sua estimativa, em cerca de 98% dos casos.

Tudo o que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens a ato na vida adulta. As vítimas de abusos sexuais na infância ainda estão mais predispostas a sofrerem abusos na vida adulta – revitimização.

As consequências, portanto, do abuso sexual cometido contra criança e adolescente, relacionam-se à ofensa à integridade física e moral, comprometendo o desenvolvimento físico, afetivo e social, impedindo o direito de se viver como criança ou aproveitar sua adolescência. Tais comportamentos, então, não atingem apenas o indivíduo, mas a vida social e futura como um todo.

Com efeito, embora na maioria dos casos a pedofilia e o abuso sexual nasçam dentro de um ambiente privado, os gestos pedofílico e libidinoso ultrapassam os níveis dos particulares e invade os ambientes sociais, colocando-se no lado oposto do bem coletivo e dos interesses da sociedade. O agir pedofílico e libidinoso cometido contra crianças e o abuso sexual em adolescentes agridem toda a comunidade na medida em que o “outro” da relação é sempre um sujeito privado de anuência.

De fato, na medida em que pulsões internas do indivíduo alteram as condições de vida de outras pessoas, ou categorias de pessoas, tais como crianças e adolescentes, torna-se imperativa uma censura, uma resposta sócia, jurídica e compatível, tornando assim, o crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes, como crime hediondo.

Conclusões terminativas sobre o tema da pedofilia são difíceis. Entretanto, parece não haver dúvida de que pedófilos representam um grande risco para a criança, assim como o abusador sexual de menores, de um modo geral, para a família, para a sociedade, uma vez que é tormentoso encontrar o equilíbrio entre castigo justo, segurança sócia e reabilitação.

O presente Projeto de Lei, visa, portanto, a nomeação de crime hediondo, o do crime submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, ou com ela praticar ato libidinoso, ou envolvê-la em atividades sexuais

explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais ou incitante, bem como acrescentar nova redação ao artigo 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Direitos e psicologia precisam, urgentemente, dar as mãos, se não quiserem oferecer uma leitura simplista e unilateral para um fenômeno tão complexo como o da pedofilia e abuso sexual contra menores.

É preciso que o Brasil não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nossos jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito por toda a vida desses ofendidos.

Assim, considerando que com a aprovação do presente Projeto de Lei o Brasil estará promovendo uma maior eficácia na proteção legal às crianças e aos adolescentes colocando no rol dos crimes hediondos a prática dos crimes capitulados nos artigos desta Lei, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto que juntamente com outros projetos e medidas, irão fortalecer a rede de proteção legal às nossas crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.829, de 25/11/2008.*

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena acrescida pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

I - agente público no exercício de suas funções;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.829, de 25/11/2008.*

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.829, de 25/11/2008.*

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

FIM DO DOCUMENTO